



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
BACHARELADO EM DIREITO

MÔNICA QUEIROGA ABRANTES FERREIRA BARROS

**A LEGALIDADE DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA
LEI 10.792/2003.**

CAMPINA GRANDE - PB
2011

MÔNICA QUEIROGA ABRANTES FERREIRA BARROS

**A LEGALIDADE DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA
LEI 10.792/2003.**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação apresentado à
Coordenação do curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba-
UEPB, como requisito para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Félix de Araújo
Neto.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B2771 Barros, Mônica Queiroga Abrantes Ferreira.
A Legalidade do Contraditório no inquérito policial
em face da lei 10.792/2003 [manuscrito] / Mônica
Queiroga Abrantes Ferreira Barros.– 2011.
31 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro
de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Dr. Felix de Araújo Neto,
Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Inquérito policial. 3.
Democracia. I. Título.

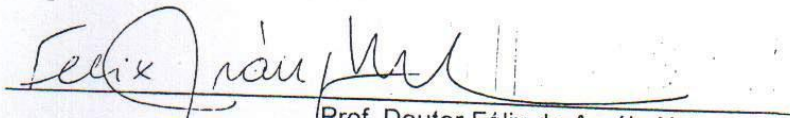
21. ed. CDD 345

MÔNICA QUEIROGA ABRANTES FERREIRA BARROS.

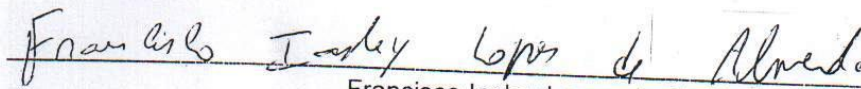
A LEGALIDADE DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA
LEI 10.792/2003.

Aprovada em: 10 de junho de 2011

BANCA EXAMINADORA


Prof. Doutor Félix de Araújo Neto
(Orientador)

NOTA


Francisco Lasley Lopes de Almeida
(Advogado e Delegado)

NOTA


Prof^a. Especialista Gleick Meira Oliveira Dantas
(Professora)

NOTA

Dedico este trabalho a Deus, a minha família e aos colegas e professores do Curso de Direito, pois, foi através de nossas discussões jurídicas e acima de tudo de nossa força de vontade de aprender cada vez mais, que idéias inovadoras surgiram engrandecendo a nossa cultura jurídica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me fortalecer, me proteger, me abençoar, por ter me dado forças para chegar até aqui.

Aos meus pais: José Abrantes de Oliveira e Aldali Dantas de Queiroga Abrantes, pelas palavras de conforto quando mais precisei e acima de tudo por serem meus verdadeiros amigos.

A minha filha Milena, a qual em seu sorriso encontrei forças para todos os obstáculos.

Ao meu marido Samir, por ter contribuído com mais essa vitória.

Aos meus professores que incentivaram e contribuíram para o meu amadurecimento cultural.

Minha gratidão a todos.

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”.
Roberto Shinyashiki

RESUMO

Este trabalho trata de um “desrespeito” quanto à previsão Constitucional e processual da aplicação do Princípio do Contraditório na esfera judicial e administrativa, afirmando ser este, após a entrada em vigor da Lei 10.792/2003, que modificou vários artigos do Código de Processo Penal, inteiramente previsto naquela Lei processual tanto na Ação Penal, como no Inquérito policial. Porém, a previsão neste ocorre em virtude de uma omissão legislativa, donde através de uma aplicação semiótica chega-se a conclusão de que a vontade legislativa era de ajustar o código supracitado, já que, o mesmo, foi formulado antes de nossa atual Constituição, pois se assim não fosse, aquela lei processual em sua boa parte e principalmente no tocante ao contraditório, na fase pré-processual, seria considerada “letra morta”, haja vista, não ser recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil que garante a todos direitos fundamentais, entre eles, o Contraditório em qualquer tipo de procedimento e aos acusados em geral, por serem estes direitos a verdadeira essência do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chaves: Contraditório; Inquérito policial; Democracia; Interrogatório.

ABSTRACT

This work deals with a "disrespect" as the prediction of constitutional and procedural application of the principle of judicial and administrative spheres, saying that this is, after entry into force of Law 10.792/2003, which amended several articles of the Code of Criminal Procedure, Entirely procedural law provided that both the criminal action, as in the police inquiry. However, the forecast this occurs because of an oversight law, which through an application arrives semiotics is the conclusion that the legislative intention was to adjust the code above, since it was formulated before our current Constitution, because if it were otherwise, that procedural law on their good side and especially with regard to the process, the pre-procedural, would be considered "dead letter", there view, not be approved by the Constitution of the Federative Republic of Brazil which guarantees all fundamental rights, among them the contradiction in any type of procedure and the accused in general, these rights because they are the true essence of the democratic rule of law.

Keywords: Contradictory; Police Inquiry; Democracy; Interview.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. BREVE HISTÓRICO DA NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ANTES DA LEI 10.792/2003.....	13
3. A FUNÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	15
4. A NATUREZA MISTA DO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA LEI 10.792/2003, NO SEU INTERROGATÓRIO.....	18
5. A VISÃO HERMENÊUTICA DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.792/2003.....	22
6. O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL, UMA GARANTIA FUNDAMENTAL.....	25
7. O CONTRADITÓRIO NO INTERROGATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	27
8. CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO:

Esta pesquisa científica teve por finalidade demonstrar e defender que o Inquérito Policial, no tocante ao seu interrogatório, deverá observar o princípio do contraditório em face da Lei 10.792/2003, contrariando assim, *data vênia*, boa parte da doutrina Jurídica, que verifica neste procedimento, uma natureza estritamente informativa e inquisitiva.

Busca-se com esta temática, além de uma interpretação exegética, uma interpretação sistemática, visto que a Lei 10.972/2003 alterou o Código de Processo Penal em alguns artigos que são primordiais para a argumentação e conclusão deste trabalho, observando conseqüentemente os aspectos hermenêuticos da Lei supracitada.

A partir do momento em que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) garante ao advogado acesso ao inquérito policial, o sigilo que é outra característica prevista neste procedimento torna-se relativo, contudo, a Lei supracitada que alterou o Código de Processo Penal (CPP), cumulada com o inciso XIV do artigo 7º do mesmo Código, cumulada com o artigo 6º, parágrafo V e artigo 185 e seguintes do CPP, garantirá o contraditório no Inquérito Policial, tema este que será abordado adiante.

A grande importância deste estudo é garantir com eficácia o direito do contraditório na primeira fase da Persecução Penal, e acima de tudo convencer a sociedade como um todo de que a época da inquisição ficou para trás e que em um pleno Estado Democrático de Direito, não podemos admitir tamanha arbitrariedade por parte das autoridades policiais, pois devem cumprir os procedimentos legais existentes em nosso Ordenamento Jurídico. Por outro lado, através da análise jurídica, esta pesquisa busca mostrar a natureza mista existente no Inquérito Policial.

O que se quer é dar uma maior contribuição para o entendimento do assunto referente à possibilidade ou não do Princípio do Contraditório na primeira fase da Persecução penal, conhecida como Inquérito Policial, ou seja, se poderá ser permitido ao indiciado nesta fase, utilizar-se daquela garantia Constitucional.

É um tema de pouca controvérsia doutrinária, porém de uma forma simples e explicativa pretende-se, sem qualquer pretensão, solucionar as questões controvertidas existentes sobre o assunto.

Após várias pesquisas sobre a problemática do tema ora mencionado, é chegado a um entendimento inovador que denota uma maior sustentabilidade quanto à problemática acima mencionada. O direito por ser uma ciência humana deve acompanhar a sociedade, e os estudiosos deste ramo das ciências humanas, devem acompanhar de forma mais contundente as inovações existentes nas leis.

Sabe-se que as provas colhidas na fase informativa da Persecução Penal para ter validade na ação penal terão que se submeterem a uma avaliação judicial, devendo surgir nesta fase à observância do princípio do contraditório, sob pena de nulidade da ação, ora, se este contraditório fosse previsto na primeira fase acima mencionada a partir da fase de indiciamento e especificamente no interrogatório do inquérito, que é o que se pretende abordar, estaríamos dando maior legitimidade às conclusões da investigação, não conspirando de forma alguma o êxito da mesma e atribuindo assim ao Inquérito Policial outra natureza que não somente a de mera peça informativa. Diante do exposto, qual seria a natureza Jurídica do Inquérito Policial com relação ao Contraditório depois da vigência da lei 10.792/2003?

O que se quer demonstrar é que a Lei Adjetiva deve ser cumprida de forma correta, já que Constitucionalmente, deverá ser respeitado os tramites previsto pela mesma.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste na técnica de pesquisa descritiva e bibliográfica, buscando através destes meios científicos, uma argumentação convincente para que se obtenha um maior entendimento sobre o estudo apresentado.

As bases epistemológicas serão apresentadas através das visões de vários autores de renome nacional, que abordaram o tema sobre Inquérito Policial, em suas obras, tendo sido várias questões, sobre tema mencionado, suscitadas em seus livros e principalmente em artigos publicados, dando um maior aprofundamento ao assunto, pois estes autores trataram o tema abordado com grande preocupação e acima de tudo com o objetivo de esclarecer a sociedade como um todo o procedimento do inquérito policial.

Nesta monografia foi utilizado o método dialético, visto que, está sendo referendado na mesma uma lei geral em contraposição a uma lei específica sobre o tema abordado, ou seja, a Lei 10.792/2003 em contrapartida ao disposto no Código de Processo Penal.

O presente trabalho foi dividido em 05 (cinco capítulos), onde se discute de forma aprofundada a atual natureza jurídica do Inquérito Policial, em contrapartida a visão arcaica, afirmando ser este procedimento atualmente, contraditório.

Portanto, fazer valer os aspectos legais, logrando com êxito os objetivos específicos como: comprovar, conscientizar a aplicação desta lei e acima de tudo respeitar o nosso Ordenamento Jurídico ora vigente lutando pela importância do direito do contraditório na fase informativa é o objetivo deste trabalho científico, tentando, massificar o reconhecimento por parte das autoridades e doutrinadores do direito, da valia deste Princípio Constitucional, na primeira fase da Persecução Penal, prevista pelo Direito Processual Penal e pela nossa Carta Maior.

2. BREVE HISTÓRICO DA NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ANTES DA LEI 10.792/2003.

Em 1871, as funções de polícia e de jurisdição foram afastadas, criando-se o inquérito policial. No Brasil, este procedimento foi estruturado pelo Decreto 4.824 em pleno Estado Monárquico, já respaldado pelo respeito aos direitos e garantias individuais, pois, nesta época, os desrespeitos e as torturas provenientes das autoridades policiais eram constantes, pois, antes deste período estas autoridades, tinham poder jurisdicional.

Depois da referida separação e com a promulgação da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, Ministério Público ficou encarregado de propor a Ação Penal, podendo exigir do delegado de polícia o dever de investigação, porém, o cumprimento desta, deverá estar de acordo com todas as garantias fundamentais.

Segundo Paulo Rangel “o Inquérito Policial tem uma função garantidora. Tendo a investigação o nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério público,” (RANGEL, 2008, p. 67). Logo, em virtude da separação, e com relação à competência da polícia judiciária acima mencionada, se pode verificar dois tipos de procedimento: Um administrativo (inquérito); e outro Judicial (ação penal). Sendo a natureza jurídica daquele procedimento (inquérito policial) estritamente administrativa e inquisitorial, para a grande maioria dos doutrinadores, outros já acham que a natureza jurídica deste procedimento tem uma característica complexa como bem afirma Aury Lopes Júnior. “O inquérito policial mesmo sendo um procedimento administrativo, também podem ser praticados atos jurisdicionais, mediante a intervenção do juiz, como por exemplo: uma prisão preventiva” (LOPES, 2005, p. 36), no entanto, após a Lei 10.792/2003, segundo nossa ótica, o inquérito passou a ter uma natureza procedimental mista, assunto que será tratado adiante.

Em verdade, é clara a posição majoritária da doutrina em relação a natureza administrativa deste procedimento, pois, como se pode observar, o mesmo é formulado por um órgão estatal que não faz parte do Poder Judiciário, ou seja, o órgão “feitor” (polícia judiciária) não possui jurisdição e é vinculado a

Administração pública, fazendo parte do Poder Executivo, por isto, grande parte dos doutos afirmam ter o inquérito natureza meramente administrativa, porém, argumento a natureza mista no procedimento deste da competência da polícia judiciária e especificamente no que tocante ao interrogatório.

O Inquérito também tem a característica do sigilo, onde a autoridade policial, para uma melhor averiguação dos fatos, restringe o acesso de terceiros, no intuito de não prejudicar o andamento das investigações.

No tocante a inquisição, especificidade ainda aplicada de maneira errônea em nossa Persecução Penal teve sua origem nos regimes monárquicos tendo grandes aperfeiçoamentos no direito canônico, onde o Estado-juiz concentrava em suas mãos o poder de acusar e julgar, sendo esta época marcada por grandes injustiças, já que a imparcialidade estava comprometida.

O inquérito policial para a grande maioria dos doutrinadores é acobertado por esta característica, sendo aplicado até os nossos dias atuais. Nesta tônica, os indiciados não podem se defender daquilo que lhe está sendo imputado, ou seja, o mesmo não tem direito quanto a Ampla Defesa prevista constitucionalmente desde 1988, porque, o entendimento dos grandes estudiosos é que nesta fase procedimental ainda não existe ação Penal e conseqüentemente não existe acusado, por não existir denúncia, nem queixa crime. Logo, a principal característica do Estado Democrático é “engolida” por pensamentos ultrapassados, contrariando a nossa própria ótica constitucional.

Ora, o contraditório se ramifica do Princípio da Ampla Defesa, onde o desrespeito a esta, conseqüentemente atingirá aquele, também previsto hoje em nossa Lei Maior e acima de tudo em nossa legislação infraconstitucional, após a Lei 10.792/2003. É preocupante a visão meramente inquisitiva que incorpora a época da vingança privada como corolário do Inquérito policial, diante de sua importância como apoio a atividade jurisdicional, que, por sua vez, não poderá estar viciada a uma visão unilateral, pautada tão somente na investigação policial. Contudo, desde o ano de 2003 podemos afirmar que o contraditório existe legalmente na fase pré-processual, entretanto, não se tem aplicação em nosso cotidiano.

3. A FUNÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Antes de se adentrar na discussão sobre a legalidade do contraditório no inquérito policial é de fundamental importância se falar um pouco sobre a finalidade deste princípio em um Estado Democrático de Direito.

Na obra do Espírito das Leis, Montesquieu afirma que a sociedade é regrada, só podendo evoluir a partir do momento em que realmente forem respeitados os princípios fundamentais por ela estabelecidos (1689) e o Contraditório se coaduna num destes princípios previstos neste tipo de Estado.

O Contraditório é a grande evolução da democracia nos procedimentos bilaterais, deixando de ser apenas um princípio para ser uma garantia fundamental prevista constitucionalmente, transformando todo procedimento administrativo ou judicial, numa mão dupla, onde as partes e a autoridades competentes possam construir a solução para determinado conflito.

O contraditório tem seu nascedouro em um princípio geral do direito que é o do Devido Processo Legal, onde são assegurados aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, a defesa contra aquilo que estão lhe imputando.

Segundo MORAES: “O Princípio do Contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação”. (2007, p. 95).

Logo, deve ser respeitado pelas autoridades competentes em processar e julgar estes processos.

A finalidade do inquérito policial é tão somente possibilitar a reunião de provas que reforcem e fundamentem as suspeitas acerca do delito penal, no entanto, não se observa apenas este intuito, qual seja de reforço para uma futura ação penal, no inquérito policial previsto no nosso Estado Democrático de Direito, haja vista, este tipo de Estado atribuir a este procedimento misto que é o inquérito, o direito de contraditar, de responder, tudo aquilo que está sendo averiguado, que está sendo reunido como prova, e ainda mais, o inquérito não

apenas reúne provas confirmando a existência do fato criminoso, na verdade, a Lei é clara quando menciona que dentro das funções de tal procedimento administrativo está o de levantar elementos probatórios propensos a demonstrar a autoria delitiva, ou seja, estamos diante de uma hipótese de acusação, devendo assim, a parte prejudicada pelo indiciamento ter o direito fundamental de se defender, no interrogatório, perante a autoridade policial para que esta possa chegar a um consenso em sua investigação. Afirma o artigo 4º do Código de Processo Penal: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (CARLOS FIGUEIREDO, 2005, p. 279).

O Brasil adotou o Sistema Processual Misto ou Acusatório Moderno, onde se divide o procedimento penal em duas fases uma chamada de Inquérito Policial (pré-processual) e a outra chamada de Ação Penal, porém, este tipo de sistema processual moderno se constitui num dos maiores causadores da morosidade jurídica na esfera penal, pois, por ter características ultrapassadas em sua primeira fase não consegue oferecer a sociedade medidas judiciais rápidas satisfazendo os anseios da mesma, entretanto, observando este contexto é que muitas modificações foram realizadas nestas duas fases do Sistema Processual Misto, mas infelizmente o desrespeito ao Ordenamento Jurídico é gritante, devido à errônea interpretação dada pelas autoridades policiais, prejudicando sobremaneira a fase judicial do procedimento.

Muitos doutrinadores afirmam que o contraditório não é previsto na fase pré-processual, porque neste não existe acusação. É fato que a diferença entre o indiciamento e acusação é meramente formal, pois, a finalidade entre ambos é a mesma, imputar fato criminoso a alguém. Logo o indiciamento é um tipo de acusação e a Constituição de Republica Federativa do Brasil é clara em seu artigo 5º, inciso LV, afirmando o contraditório como direito fundamental para os acusados em geral, seja qual for o tipo de procedimento.

Note-se que a referência a este dispositivo é importantíssima, tendo obrigatoriamente que acontecer um reexame em toda matéria pré-processual, ficando-se alerta aos princípios eminentemente democráticos, pois, é antes de tudo, uma questão de cidadania.

Ficar reexaminando superficialmente a Lei processual penal básica, sem qualquer preocupação exaustiva, é jogar fora toda luta pela democracia, logo,

aqui se tenta demonstrar que diversos resquícios do “antigo” inquisitório, apesar de decorrida duas décadas da atual Constituição Federal, ainda subsistem em nosso processo penal, não sendo contestados, e ainda mais, padecemos como vítimas da enorme “aberração” interpretativa, pois, os Tribunais Superiores continuam obstinados em julgar baseados em pensamentos arcaicos não se preocupando com a verdadeira evolução social de direitos.

Ao referir-se a Instrumentalidade Processual e ao Estado democrático de Direito, LOPES JÚNIOR, leciona que:

Antes de servir para a aplicação da pena, o processo serve ao Direito Penal e a pena não é única função do Direito Penal. Tão importante como à pena é a função de proteção de indivíduo em relação ao Direito Penal e o Processo, como instrumento para a realização do Direito Penal deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena e, de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais (2006, p. 56).

Logo, diante do pensamento acima transcrito, é indiscutível que o Sistema Processual, no caso adotado pelo Brasil, que é o Misto, deve fazer valer sua finalidade, porém, sem obstar garantias fundamentais incorporadas no Estado Democrático de Direito, nem tão pouco, poderão as autoridades usar de suas atribuições sem a devida observação à nova Constituição e as Leis promulgadas anteriormente aquela, como bem afirma MACEDO:

Entrementes, conquanto seja sustentável a alegação segundo a qual o inquérito policial não é processo – o que tornaria lícita a inobservância do princípio do contraditório em seu interior – é cediço que, em verdade, vislumbra-se sim um litígio entre o Estado e o indiciado na sua essência, sendo incontestes a busca incessante daquele em reunir elementos tendentes à comprovação da inculpação deste, surgindo daí o direito do indiciado de promover meios de defesas predispostos a demonstrar a sua inocência; ora, se ao Estado é fomentada a busca da inculpação de determinada pessoa, ainda que por intermédio de um procedimento preparatório, não deve ser defeso a esta defender-se (2007, p.1).

Portanto, o direito de defesa do indiciado no procedimento pré-processual é garantido atualmente no sistema processual brasileiro, não apenas por ser este um Estado Democrático de Direito, mas, acima de tudo por ter que respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, como também nossa legislação infraconstitucional.

4. A NATUREZA MISTA DO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA LEI 10.792/2003, NO SEU INTERROGATÓRIO.

É de extrema importância afirmamos que nos dias atuais o contraditório no inquérito policial não é respeitado. Tais reflexões vêm à baila em virtude da modificação de vários artigos do Código de Processo Penal, donde antes de 2003, o interrogatório na acusação penal e, portanto, na segunda fase da persecução penal, pois já existe processo, era de total restrição do magistrado, ou seja, nenhuma das partes poderia fazer qualquer tipo de pergunta ao réu, não podendo o juiz, dar a oportunidade às partes, para formulação de perguntas.

Após 2003, com a publicação e vigência da lei 10.792/2003, foram modificados vários artigos do Código de Processo Penal, ou seja, a nossa lei adjetiva interna foi alterada em alguns pontos e principalmente no que concerne a inquirição.

Esta lei é clara e de fundamental importância para a averiguação de que a autoridade policial não respeita o trâmite legal vigente em nosso Ordenamento Jurídico, com relação ao Inquérito Policial, pois, a lei supramencionada modificou o artigo 188 do Código de Processo Penal, afirmando que o juiz na segunda fase da Persecução Penal (acusação penal), deverá dar oportunidade às partes de esclarecer algum fato, formulando as perguntas que entenderem pertinentes.

O simples fato da lei, dar à oportunidade as partes de esclarecer fatos relevantes, através de perguntas, mesmo que elas não sejam feitas, caracteriza o Contraditório nesta fase processual. Porém, é notório, o fato desta mesma lei, não ter alterado o interrogatório na fase do inquérito, devendo o delegado de polícia seguir os tramites da inquirição da ação penal, hoje com contraditório, e este procedimento não ser compreendido pela autoridade policial, onde esta, ainda continua aplicando o procedimento anterior ao da vigência da lei 10.792/2003.

O artigo 6º do Código de Processo Penal vaticina em seu caput que “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá.” (CARLOS FIGUEIREDO, 2005, P. 279) – note-se, que este tipo de comando não permite o uso da discricionariedade em fazer o que achar melhor, pois o verbo “dever” impõe um comando, uma ordem.

O inciso V, do mesmo artigo, afirma que ao ouvir o indiciado, a autoridade policial deverá observar o que for aplicável no Capítulo III do Título VII, do Livro I, (que trata do interrogatório na ação penal), devendo ser apenas assinado por 02 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, porém este artigo juntamente com seu inciso, não foi modificado pela lei 10.792/2003, que oferece a oportunidade de interrogatório as partes na ação penal, logo o procedimento de interrogatório previsto para acusação penal deverá também ser respeitado quanto ao interrogatório no inquérito policial, visto que a referida lei nada trata com relação a este procedimento, dando assim, a oportunidade as partes de esclarecerem fatos através de perguntas que poderão ser efetuadas pelo delegado de polícia, oferecendo, portanto, o princípio do contraditório também nesta fase.

A autoridade policial deve ter o entendimento de que aquilo que não é proibido em lei é permitido, logo, se esta lei modifica um procedimento processual que deve ser observado por um procedimento investigatório e nada fala a respeito da aplicação da modificação neste tipo de procedimento, é porque o legislador, de alguma forma, pretendia que a alteração fosse respeitada e aplicada no procedimento investigatório, pois a letra do artigo 6º, V do Código Processo Penal, não foi mudada.

Portanto, mediante as afirmações e argumentos acima citados é que se entende, *permissa vênia*, que o Inquérito policial perdeu, a partir da edição da nova lei, o seu caráter inquisitivo e que o desrespeito é flagrante em relação a este princípio Constitucional nesta fase do procedimento criminal.

Complementando, a discussão ora acolhida, é de suma importância, a transcrição do entendimento de alguns autores renomados dentro do mundo jurídico, onde os mesmos conceituam o Inquérito Policial com uma ótica própria sobre o assunto. Segundo REIS:

“O inquérito policial terá natureza administrativa, pois é levado a cabo pela polícia judiciária, um órgão vinculado à administração – Poder Executivo – e que por isso desenvolve tarefas de natureza administrativa”. (2008, p.01).

De acordo com MIRABETE (2006, p. 60), “o Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria”. Já para Torinho Filho (2006, p.

196), o “Inquérito Policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. Ainda temos a visão sábia de outros autores como: Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 127), que afirma ser o Inquérito Policial “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

Observando de uma forma mais profunda entende-se que todos os autores acima mencionados têm em comum uma mesma visão sobre o que é, e qual a finalidade do Inquérito Policial na Persecução Penal.

Este procedimento, após a mudança legislativa, passou a ter nova roupagem, haja vista, o contraditório está legalmente previsto no procedimento do inquérito, atribuindo assim duas fases no procedimento deste. A primeira (fase de colheita), que se inicia desde o deslocamento da autoridade policial ao o local do crime até a colheita de todas as provas necessárias para a elucidação do fato, finalizando-se com a imputação da infração. A segunda fase do procedimento do inquérito policial inicia-se com o indiciamento do fato criminoso a alguém, até as conclusões do procedimento pela autoridade policial (fase de indiciamento).

Nesta segunda fase, o contraditório deve ser respeitado pela autoridade policial, pois a lei infraconstitucional (Código de Processo Penal) sofreu alterações pela lei 10.792/2003, no tocante ao procedimento do interrogatório da ação penal, porém foi omissa com relação ao procedimento do inquérito policial que deve segundo o artigo 6º, V do CPP ser aplicado segundo o interrogatório previsto para a ação penal, logo, fica claro que a primeira fase da persecução penal passou a ter uma natureza completamente diferente daquela sustentada pelos doutrinadores já mencionados, passando a ter uma NATUREZA MISTA, em virtude de o contraditório está previsto em lei. Porém, como dito acima, o contraditório só poderá ser respeitado na fase de indiciamento, mais especificamente no interrogatório, (segunda fase do inquérito policial), pois na fase de colheitas (1º fase do inquérito policial) deve persistir o entendimento de que o delegado não poderá se utilizar do contraditório, sem prejudicar o andamento do procedimento.

Conseqüentemente, a modificação da Natureza Jurídica deste procedimento, também modificou o próprio conceito do que venha a ser Inquérito

Policial. Os Manuais de Processo Penal em sua maioria conceituam o inquérito como sendo a fase pré-processual, inquisitiva e informativa, onde servirá a Ação Penal com todas as informações possíveis e necessárias para um melhor desenvolvimento da mesma. Segundo André Ricardo Dias Silva o inquérito policial é “O procedimento realizado em regra pela Polícia Judiciária e que tem como escopo buscar indícios de autoria e materialidade de eventual infração penal”. (DIAS SILVA, 2006, p.16). Todavia, com o advento desta nova lei o inquérito perdeu a sua característica geral de inquisição, pois como mencionado acima este procedimento passou a ter natureza mista, logo não podemos mais conceituá-lo como fase pré-processual inquisitiva e sim como uma fase pré-processual mista onde garantirá a Ação Penal provas suficientes para uma melhor solução do litígio ora em questão. Podemos então conceituar o Inquérito Policial como: Procedimento pré-processual informativo e misto objetivado para angariar provas necessárias para a propositura da Ação Penal, embora esta não precise do mesmo para ser formulada, por causa do princípio da dispensabilidade.

A inquisição e o sigilo fazem parte de uma época em que muitos inocentes tiveram suas vidas ceifadas por não poderem se expressar, fazer sua autodefesa, pois, para a época da Vingança Privada o ideal de justiça era a condenação física e o contraditório se resumia apenas nos suplícios.

Hoje temos uma Constituição que garante como Direito Fundamental o contraditório, seja no procedimento administrativo, seja no judicial. Logo, devemos respeitar este direito em sua integralidade aplicando-o seja qual for o tipo de procedimento, haja vista, este direito ser um dos componentes da própria essência do Estado Democrático de Direito. Para nós esta visão de democracia está inserida na segunda fase do inquérito policial, onde a partir do indiciamento o acusado tem um direito garantido constitucionalmente onde nenhuma lei infraconstitucional poderá contrariá-lo, formulando assim uma Natureza Mista com relação à primeira fase da Persecução Penal.

5. VISÃO HERMENÊUTICA DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.792.

É de suma importância frisar que a Doutrina majoritária afirma que o procedimento do Inquérito policial é inquisitivo, ou seja, não contraditório, onde a parte acusada ou indiciada, não pode se defender daquilo que lhe está sendo imputado, sendo, portanto, um procedimento de natureza administrativa, onde a polícia judiciária apenas vai buscar as provas necessárias para demonstração da verdade real tão requisitada no processo penal. No entanto, existe uma corrente minoritária que defende o Contraditório no rito do Inquérito Policial, porque, observam que este princípio daria uma maior valorização probatória para o futuro processo penal e também não contrariava a própria Constituição Federal/1988 que prevê a obrigatoriedade deste princípio em todo procedimento, seja ele administrativo ou judicial, (CONSTITUIÇÃO, art.5º, LV, 1988), tendo neste caso o Inquérito uma natureza probatória. O Contraditório é conceituado por Joaquim Canuto Mendes de Almeida em resumo, como: “Ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”. (CANUTO apud TORRES, 2001, p.01).

Inicialmente, observar-se que a Lei de Introdução ao Código Civil menciona em seu art. 2º, § 1º “que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, (LICC, 1942). Nesta esteira, a Lei 10.792/2003, foi elaborada pelo Poder Legislativo, (Congresso Nacional), órgão competente para tanto, e sancionada pelo Presidente da República, estando, portanto, respeitado o trâmite legal previsto em nossa Carta Maior. A matéria foi tratada nesta lei por quem realmente tem competência para tanto, que é o Poder Legislativo Federal “Congresso Nacional”, segundo a atribuição desta competência pela própria Constituição Federal/1988, em seu art. 22 caput, que afirma, *in verbis*: “Compete Privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”, (2005, p. 468). Logo o aspecto material desta norma está completamente de acordo com a previsão de nossa Lei Maior, respeitando todos

os procedimentos formais e materiais nela prevista, ou seja, esta lei trata especificamente em seu conteúdo de uma matéria processual que revogou a lei geral, o Código de Processo Penal, observando assim o disposto na LICC/1942 e ainda mais, pois a Lei 10.792/2003 revoga vários artigos do Código de Processo Penal de forma expressa.

Com relação à vigência da lei 10.792/2003, por se tratar de uma lei processual, sua vigência é imediata após sua publicação, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Antes da entrada em vigor desta lei, o interrogatório previsto tanto na Ação Penal como na Fase Investigativa era essencialmente inquisitivo, ou seja, não caberia as partes participar com perguntas no interrogatório, pois o poder de inquirição era apenas restrito ao juiz ou a autoridade policial. Com o advento desta lei foram alterados vários artigos do Código de Processo Penal, especialmente os referentes ao interrogatório na acusação penal. A problemática está justamente prevista no art. 188 do CPP que menciona, *in verbis*: “Após proceder o interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinentes e relevantes”, (2005, p. 287).

Note-se que o direito ao Contraditório foi respeitado, uma vez que, as partes possuem o direito de se expressarem sobre algum fato relevante, e que até então não tenha sido suscitado no procedimento, mesmo que nenhuma pergunta seja requerida por elas aquele princípio constitucional estará sendo respeitado. Entretanto, os nossos legisladores esqueceram-se da grande relação existente entre o interrogatório no Inquérito Policial e o interrogatório na Ação Penal, onde o Código de Processo Penal afirma com relação ao inquérito, em seu artigo 6º caput, e V, que “a autoridade policial deverá ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável no disposto ao interrogatório da ação penal, prevista no Capítulo III, do Título VII, do Livro I do CPP” (2005, p. 279). A lei 10.792/2003 nada tratou com referência ao interrogatório feito no inquérito policial dando assim, margem ao princípio do contraditório que agora é previsto na Ação Penal, e devendo também ser respeitado na primeira fase da Persecução Penal (inquérito policial), pois como vimos o procedimento do interrogatório deve ser o mesmo em toda Persecução Penal, de acordo com a nossa legislação vigente.

Ora, mediante o que foi exposto, é indiscutível que o contraditório no Inquérito Policial deva ser respeitado pela autoridade policial, sob pena de infringir

um direito que agora é previsto na legislação infraconstitucional, pois, “admitir o princípio em questão significa reconhecer a necessidade da oitiva da parte contrária, a bilateralidade da audiência” (DIAS SILVA, 2006, p. 3), além, é claro, de infringir a nossa Constituição Federal/1988, visto se tratar de um princípio dessa natureza. Porém, o que ocorre ainda hoje é que nem a nossa doutrina, nem os aplicadores do direito em geral, verificaram a modificação que esta lei trouxe para o nosso Ordenamento Jurídico, pois ainda estão aplicando o procedimento, com relação ao Inquérito Policial, previsto antes da vigência da lei citada acima, ou seja, o contraditório está sendo desrespeitado, prejudicando assim o próprio andamento da investigação criminal, visto que, se o contraditório fosse respeitado nesta fase da Persecução Penal, a mesma teria um valor probatório muito maior, pois a adoção do princípio dá ao inquérito policial outra natureza, “não de peça informativa, mas com valor de prova na instrução. Conseqüentemente, mais célere a prestação jurisdicional facilitando a busca da verdade real”. (LACERDA, 2004, p.1). Este valor probatório verificado a partir do ingresso do Contraditório no inquérito também é defendido por Paulo Tadeu Rodrigues Rosa que defende e afirma: “a participação do advogado no interrogatório na fase policial afastará qualquer alegação de coação por parte dos policiais e a aplicação do contraditório em nada modificará a substância do inquérito” (ROSA, 2007, p.01).

O grande problema está na não observância da hermenêutica jurídica, pois os métodos interpretativos não estão sendo explorados por aqueles que deveriam fazer uso destes para dar a sociedade uma solução justa e pacífica dos conflitos existentes. Através da aplicação Gramatical e Sistemática Extensiva resolveríamos este problema, pois a lei é clara quando afirma que o interrogatório no Inquérito deve ter a aplicação do procedimento no tocante ao interrogatório da ação penal que foi modificado pela lei 10.792, (CPP, art.6º, V, 1991).

Logo, concordamos plenamente que a omissão do legislador em relação à modificação do procedimento no interrogatório do Inquérito Policial, garantiu ao indiciado um direito previsto constitucionalmente e que mesmo assim não foi garantido, sendo preciso, uma lei infraconstitucional flagrantemente omissiva atribuir de forma clara, com relação ao interrogatório, o direito as partes, de explanação de fatos não expostos durante a investigação, através do método sistemático interpretativo, pois deve ter este procedimento a mesma forma de inquirição prevista na ação penal.

6. O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL, UMA GARANTIA FUNDAMENTAL.

A Constituição da República Federativa do Brasil menciona em seu artigo 5º, inciso LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Logo, pelo exposto acima se verifica que o contraditório deve ser observado em qualquer situação de acusação, e o que seria, o indiciamento senão uma acusação, imputação de um delito a alguém?

A Constituição supracitada atribui competência privativa a União para legislar sobre matéria processual, porém, esta atribuição deve respeitar os tramites constitucional para que se tenha a eficácia esperada por todos. Ocorre que, o Código de Processo Penal foi formulado em 03 de Outubro de 1941 e a nossa atual Constituição foi promulgada em 05 de Outubro de 1988, ou seja, aquele é anterior a esta, devendo aquela lei adjetiva se amoldar aos ditames constitucionais sob pena de ser considerada uma norma *não recepcionada* pela Carta Maior, e foi justamente neste intuito que o legislador pátrio atribuiu ao Código de Processo Penal, com o advento da Lei 10.792/2003, o contraditório no interrogatório da Persecução Penal, amoldando a lei processual penal a Constituição de 1988, já que a mesma garante este direito em qualquer fase procedimental.

No tocante ao Inquérito Policial, por ser este considerado por muitos estudiosos um procedimento administrativo, deve-se, consoante o exposto acima, ser aplicado conforme a nossa Lei Maior, ou seja, deverá a autoridade policial observar em seu interrogatório o contraditório, já que, a norma supracitada prevê este princípio também nos procedimentos administrativos, respeitando assim não só a norma constitucional, como também, a norma infraconstitucional que em virtude de uma omissão legislativa, oferece total entendimento a favor do contraditório.

Ter uma ótica cultural da época em que cada legislação obteve sua feitura de acordo com os costumes e hábitos sociais, é de fundamental importância, haja vista, a sociedade se encontrar em constante mutação devendo o direito segui-la, contornando-a, de acordo com as exigências humanas. Por tudo

isto, não se pode ter uma mentalidade estagnada em conceitos e acima de tudo em entendimentos ultrapassados.

O respeito aos ditames constitucionais é de crucial importância para o nosso direito, haja vista, a Constituição ser considerada nossa Lei Maior, devendo assim todas as leis infraconstitucionais observar tudo aquilo que a constituição garante sob pena de ser considerada uma Lei não recepcionada, quando esta for formulada antes da Carta Magna ou considerada Inconstitucional, quando formulada depois da Carta Magna, mas, sem o respeito às atribuições previstas nesta.

Logo, o Código de Processo Penal, por ter sido formulado antes da atual Constituição, vive tendo cotidianamente várias mudanças pelos legisladores, para que se tenha o devido respeito às garantias estabelecidas constitucionalmente, como por exemplo: a introdução do contraditório na Persecução Penal, que em virtude da Lei 10.792/2003 garantiu um direito fundamental nas relações humanas, direito este, garantido pela Lei Maior, como dito anteriormente.

O inquérito policial, por ser um procedimento acusatório, a partir do indiciamento, deve respeitar este direito subjetivo previsto como uma garantia fundamental do homem, em razão de o mesmo ter uma natureza mista como foi dito acima.

O nosso constituinte foi feliz em estabelecer o contraditório nos procedimentos administrativos ou judiciais, pois, muitas pessoas são colocadas em processos extremamente morosos apenas por não terem a oportunidade de contraditar aquilo que lhe estão imputando na fase pré-processual, tumultuando e abarrotando cada vez mais o nosso judiciário, quando na verdade poder-se-ia dar um fim ali mesmo, haja vista, a demanda poder ser solucionada, acabando o transtorno entre as pessoas envolvidas.

Ademais, torna-se sem efeito a própria finalidade do inquérito, já que, na ação penal o juiz deverá refazer, ou melhor, resguardar se tudo aquilo que foi colhido na fase do inquérito é verdadeiramente o que condiz com os fatos, atrasando ainda mais o andamento da prestação jurisdicional, aonde cada vez mais a insatisfação da população vem à tona e a desconfiança aumenta com relação ao Poder judiciário, um dos pilares da democracia.

7. O CONTRADITÓRIO NO INTERROGATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.

Quando falamos no respeito ao contraditório no inquérito policial, estamos nos referimos, em especial, no momento do interrogatório que está previsto, segundo nossa ótica na fase de indiciamento (2º fase do inquérito), pois como sabemos é notório que existe provas ou elementos informativos que em sua própria essência, ou melhor, para sua formação, é impossível termos o contraditório. No entanto, estas provas ou elementos informativos serão colhidos na 1º fase do inquérito a qual denominamos fase de colheitas, sendo completamente de acordo, que aqui não poderá existir o contraditório, existindo assim verdadeiramente o inquisitório com relação a essa colheita, entretanto o interrogatório além de poder se constituir em prova é na verdade uma autodefesa, onde o indiciado tem a garantia constitucional e infraconstitucional, discutida nos capítulos anteriores, sendo nesta ocasião, o inquérito policial completamente contraditório, em virtude do respeito devido a nossa Lei Maior.

Portanto, o contraditório defendido por nós no inquérito policial acontece na fase de indiciamento (interrogatório), atribuindo a este procedimento uma natureza Mista, pois se assim não fosse a colheita de outras provas ficariam completamente prejudicadas, ferindo também o propósito do Direito Penal que é a busca da Verdade Real.

8. CONCLUSÃO:

Pode-se concluir com o seguinte trabalho que o Inquérito Policial tem Natureza Mista, em relação ao Princípio do Contraditório, possuindo uma fase em que não se visualiza tal observância em relação a este princípio constitucional que vai da chegada ao local do crime pela autoridade policial até a oitiva do ofendido que se entende por “fase de colheita”, ou seja, esta fase se caracteriza pela busca de provas por parte da autoridade policial e outra fase em que a lei 10.972/2003, que deu nova redação ao artigo 188 do Código de processo penal, cumulada com o artigo 6º, V do diploma legal supracitado, garantindo o contraditório que se entende por “fase de indiciamento”.

É de suma importância afirmar que esta pesquisa foi de grande valia para os estudiosos do mundo jurídico, visto que, se visa evitar casos esdrúxulos que são verdadeiros exemplos de cerceamento de defesa na fase inquisitorial, amontoando cada vez mais o número de processos, contribuindo para uma maior morosidade dos mesmos e da prestação jurisdicional, em relação aos casos que realmente necessitam da solução garantida pelo Estado no exercício de sua jurisdição e que tem como finalidade primordial a busca da paz social.

Este trará para a sociedade, sem qualquer pretensão de ser um trabalho exaustivo, relativo à matéria, mas incutirá uma preocupação em verdadeiramente aplicar este princípio constitucional na fase do inquérito policial, visto que, a inquisição ficou em nosso passado como uma época de temor e que indiscutivelmente a injustiça prevaleceu em várias ocasiões. Respeitar o Ordenamento Jurídico é respeitar a sociedade em geral, pois foi nesse intuito de respeito mútuo que o Estado Jurídico de Direito foi criado, formulando regras, onde cada indivíduo dispensava um pouco de sua liberdade de vida em pró de uma convivência social sadia e pacífica.

O desrespeito a este direito é gritante e só beneficia ainda mais a miserabilidade prevista em nosso Judiciário, com relação à desconfiança social tão explícita em nosso cotidiano, visto que, o que leva o medo e o horror é justamente não poder se defender de algo que lhe está sendo imputado, ficando a mercê de certas pessoas que na maioria das vezes não faz seu trabalho de uma forma satisfatória, não buscando especialmente o primado do Direito Penal, que é indiscutivelmente a verdade real dos fatos.

Destarte, discutir esta questão procedimental que está prevista legalmente em nosso Ordenamento Jurídico, após a entrada em vigor da Lei 10.792/2003 é abraçar a causa da legalidade, obrigatoriedade, respeito e acima de tudo de dignidade humana, haja vista, o constrangimento que poderá expor aquele em que nada deve a justiça, e encobrir aquele que realmente deveria ser penalizado pelo ato criminoso, apenas porque a autoridade policial não dá o direito constitucional ao contraditório garantido ao indiciado, pois este é quem realmente esta sentindo na pele à força do clamor social.

A exposição das divergências doutrinárias com relação ao contraditório no inquérito policial, previstas neste trabalho monográfico, buscou mostrar as posições dominantes e não dominantes existentes nos dias atuais com o tema ora estudado, porém, o verdadeiro objetivo fora demonstrar o tema de uma forma clara.

Contudo, o estudo de opiniões de relevantes personalidades do mundo jurídico e suas posições face o debate em questão e principalmente ter levado a discussão meritória acerca de um tema, que, num primeiro momento parece ter se exaurido, mas na realidade, o desejo de justiça clama no momento pré-processual.

O que se vê é a Natureza Mista no procedimento do Inquérito Policial e a modificação conceitual deste, além do novo procedimento previsto para o inquérito no Estado Democrático de Direito, visto que, após a entrada em vigor da Lei 10.792/2003, o Contraditório no Inquérito Policial passou a ter caráter obrigatório, para que se tenha aceitação constitucional, ou seja, para que o inquérito policial não tenha suas normas, aquelas previstas no Código de Processo Penal de 1941 consideradas não recepcionadas, pois, é previsto por lei e deve ser respeitado, não podendo existir em questão poder discricionário em relação a sua aplicação, porque, o dever legal se sobrepõe a qualquer subjetividade devendo assim a autoridade policial agir de acordo com o mandamento legal hoje existente em nosso Ordenamento Jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Organizador Antônio Carlos Figueiredo. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.792** de 1º DE Dezembro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>// Acesso em 07/05/2008.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Civil**. Organizador Antônio Carlos Figueiredo. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS SILVA, André Ricardo. **O Princípio do Contraditório no Inquérito Policial**. Disponível em: //http: www.boletimjuridico.com.br// Acesso em 06. Maio. 2008.

LACERDA, Marcus Camargo. **O Inquérito Policial Agora é Legalmente Contraditório**. Disponível em: //http: www.jus2.uol.com.br// Acesso em 06. Maio. 2008.

LOPES Jr. Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2005.

MACEDO, Igor Teles Fonseca de. **Generalização da defesa preliminar. Contraditório referente ao inquérito policial e constitucionalização do procedimento ordinário disposto no CPP**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1477, 18 jul. 2007. Disponível em: Acesso em: 11 nov. 2008

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18º. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O Espírito das Leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19º ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 14º ed. Rio de Janeiro Lúmen Júris, 2008.

REIS, Carlos Gustavo Ribeiro. **O Princípio do Contraditório em sede**

de Inquérito Policial. Disponível em: //http:
www.webartigos.com/articles/ Acesso em 13. Maio. 2008.

ROSA, P. Tadeu Rodrigues. **Aplicação do Contraditório no Inquérito Policial Militar.** Disponível em: //http: www.recantodasletras.uol.com.br/ Acesso em 13. Maio. 2008.

TORINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TORRES, D. Douglas. **O Contraditório no Inquérito Policial.** Disponível em: //http: www.direitonet.com.br/artigos/x/35/66/356/ Acesso 13. Maio. 2008.